



**PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2014,
(Do Deputado Onyx Lorenzoni- Democratas/RS).**

Dispõe sobre a comercialização, em todo o território nacional, do produto denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal destinado à defesa pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É liberada, em todo o território nacional, a comercialização do produto denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*), como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à defesa pessoal.

Art. 2º O denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC, deverá ser acondicionado em embalagens com, no máximo, 50 (cinquenta) mililitros, e comercializado em estabelecimentos autorizados para tal.

Art. 3º O *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC poderá ser adquirido por maior de 18 (dezoito) anos através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau, comprovante de ocupação lícita e residência fixa.

Art. 4º Caberá a Secretaria de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, cumpridas as exigências legais, a emissão da autorização para aquisição do *spray* de pimenta no prazo máximo de 30 (trinta) dias, bem como autorizar a venda e fiscalizar os estabelecimentos que comercializarem o produto.



Câmara dos Deputados

Art. 5º O estabelecimento autorizado a comercializar o *spray* de pimenta deverá manter, para fins de controle e fiscalização, cadastro dos adquirentes do produto.

Art. 6º O uso não autorizado ou indevido do *spray* de pimenta para outra finalidade que não seja a comprovada legítima defesa, sujeitará o autor à responsabilização civil e criminal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O denominado *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC (*Oleoresina Capsicum*) há décadas é utilizado por forças de segurança de todo o mundo para controle de distúrbios civis, motins e revoltas, além de defesa pessoal, e, em muitos países, é igualmente permitido a civis, especialmente mulheres, com a finalidade de autodefesa em casos de ataques.

Trata-se o produto de um extrato de pimenta natural, acondicionado na forma de *spray*, cujo princípio ativo é o *oleoresin capsicum*, que é uma mistura entre o princípio ativo natural da pimenta, a *capsaicina*, obtido da pele da semente, com um óleo sintético, que dificulta a retirada do produto, provocando irritação e ardor nas mucosas dos olhos, nariz e da boca, mas sem causar danos permanentes ou letais.

No Brasil, o equipamento vem sendo utilizado com cada vez mais frequência como instrumento defensivo, sem, no entanto, existir ainda uma legislação que o regulamente, o que vem a ser, precisamente, a finalidade desta proposição.

A proposta em tela libera, em todo o território nacional, a comercialização do produto *spray* de pimenta, gás de pimenta ou gás OC,



Câmara dos Deputados

como equipamento não letal de proteção e destinado exclusivamente à legítima defesa de seu usuário.

A proposição permite aos maiores de 18 (dezoito) anos adquirirem o mecanismo protetivo, através de requerimento prévio ao ato de compra à Secretaria de Segurança Pública da unidade da federação onde residir, mediante apresentação de documento de identidade válido, certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual ou Distrital e Militar, de 1º e 2º Grau e comprovação de ocupação lícita e residência fixa.

Em uma sociedade que convive cotidianamente com a violência e a falência do poder público no cumprimento do seu dever de dar segurança aos cidadãos, estes não podem ser impedidos de exercerem o direito à legítima defesa, permitindo a utilização de mecanismos não letais para sua proteção.

Assim, ante a relevância da proposição, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de julho de 2014.

Deputado **Onyx Lorenzoni**
(Democratas/RS)

APIAT3DEMIJUL2014